



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13769.720304/2013-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2017  
**Matéria** Dedução Prestação Alimentícia  
**Recorrente** PEDRO EUSTÁQUIO SARAIVA BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS  
CONDICIONANTES PARA A DEDUÇÃO. ATENDIMENTO.  
DEDUTIBILIDADE.**

O direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão; e ocorrência do pagamento. São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, respeitadas as disposições expressas da decisão.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM  
O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO  
CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA  
JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA  
PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS.**

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que, por analogia, considera-se a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 3º, do CPC c/c o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Henrique

de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-São Paulo que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2012/724105426340359 (fls. 13/16), relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, do Recorrente, que desconstituiu a restituição de R\$ 15.210,58 e passou a exigir “imposto suplementar” no valor de R\$ 29.024,89, com multa de ofício no percentual de 75% – R\$ 21.768,66; e juros de mora de R\$ 2.057,86, no valor total de R\$ 52.851,41. O lançamento é decorrente de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 164.492,62 (fls.14).

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/12), esclarecendo que:

- i) a documentação apresentada justifica a legalidade da dedução que declarou na sua DIRPF;
- ii) inexistente norma que redirecione para a ex-cônjuge o valor da pensão alimentícia paga à filha, quando esta ultrapassar a idade limite legal que passe a vedar o provedor de alimentos a usufruir do benefício da dedução fiscal;
- iii) a sentença do processo de Separação Judicial Consensual nº 4.746/90 determinou o desconto em folha de pagamento do Recorrente no percentual de 50% dos vencimentos líquidos auferidos, a título de pensão alimentícia em favor da sua ex-cônjuge e duas filhas do casal, o que ocorre até hoje e é depositado pela fonte pagadora na conta corrente da ex-cônjuge Juliana Maria Bueno Mascarenhas. Ao final, requereu o cancelamento do crédito tributário.

A Impugnação foi julgada improcedente, para manter a glosa e o crédito tributário em cobro, conforme assim ementado pela DRJ-São Paulo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
Exercício: 2011*

*IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CESSAÇÃO. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir do alcance da idade limite, momento em que não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda.*

*Impugnação Improcedente.  
Crédito Tributário Mantido.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2014 (fls. 88), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 08/09/2014, Recurso Voluntário (fls. 90/106), reafirmando a legitimidade da dedução relativa a pagamento de pensão alimentícia aos filhos alimentandos Raphael de Oliveira Curvo e Thamara da Costa Curvo, mesmo que alguns dos pagamentos não tenham sido realizados diretamente por ele. Esclarece, ademais, que já foi autuado pela RFB por diversas vezes sobre este mesmo fato - dedução de despesa de pensão alimentícia -, tendo obtido decisões administrativas favoráveis nos PAFs correspondentes. Ao final, requer o acolhimento e provimento ao recurso para restabelecer parte da glosa e reduzir o crédito tributário.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### Dedução com Pensão Alimentícia

A legislação do imposto de renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 77) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas.

Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifos nossos)*

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo

homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão, e 2) ocorrência do pagamento.

Colocadas as premissas legais, passemos à análise fática da demanda.

As disposições relativas à pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil (Arts. 1.694 a 1.710), não condicionam a fixação de alimentos à idade dos alimentandos ou à separação dos cônjuges, nem mesmo limitam o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo este aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família, para tal propósito. Em verdade, os alimentos são fixados pelo juiz, com base na análise da necessidade fática de quem pede e na capacidade do reclamado em suportá-la.

Assim, deve existir acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do Recorrente em pagar alimentos à ex-cônjuge e aos filhos, em atendimento às normas do Direito de Família.

A partir da homologação da sentença ou do acordo judicial, tem-se no ordenamento jurídico que o entendimento do Poder Judiciário nela exarado, após transitado em julgado, deverá ser acatado pela Administração Pública como um todo, em respeito à soberania da ação judicial, que deve ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta aos Primados da Legalidade e Hierarquia das Normas, bem como podendo se considerar a ofensa à moralidade administrativa.

Neste contexto, é imperativo que a Administração Pública em geral acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário, pois a este foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende frisar que toda decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública. Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular e confirmar o ato administrativo. Autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para só depois poder ingressar em juízo.

No presente caso, os documentos judiciais e as certidões cartorárias acostados aos autos confirmam a obrigatoriedade do Recorrente em pagar pensão à sua ex-cônjuge. Além destes, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte (fls. 35), bem como o Demonstrativo de Pagamento (fls. 152/153) emitidos pela fonte pagadora do Recorrente comprovam o desconto e repasse do valor da pensão alimentícia para sua ex-cônjuge. Assim, o Recorrente justificou a legalidade da dedução pretendida, em relação à qual voto por seu restabelecimento.

Outrossim, cumpre esclarecer que o Recorrente já enfrentou processos outros administrativos relacionados à mesma matéria objeto de análise nesta demanda, qual seja “a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia”, tendo obtido resultados favoráveis autorizadores da dedução declarada. Vejamos.

No PAF nº 10783.724348/2011-41, relativo ao exercício de 2009, o Recorrente comprovou a existência de decisão judicial que o obrigou ao pagamento de pensão alimentícia, bem como seu efetivo pagamento, tendo a decisão administrativa já de primeira instância reconhecido seu direito à dedução, decidindo, assim, por restabelecer a dedução declarada e extinguir o crédito tributário vinculado (fls. 132/139).

No PAF nº 13769.720432/2012-42, relativo ao exercício de 2011, mediante a apresentação do Informe de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi comprovado pelo Recorrente que decisão judicial o obrigou ao pagamento de pensão

alimentícia, tendo este efetivamente ocorrido via desconto direto nos seus provimentos, e a autoridade julgadora decidiu por restabelecer a dedução declarada e extinguir o crédito tributário decorrente (fls. 140/144).

No PAF nº 13769.000216/2007-10, relativo ao exercício de 2005, de igual sorte foram comprovados no mencionado PAF a existência de decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia pelo Recorrente, bem como seu efetivo pagamento, tendo a DRJ-RJ-II julgado procedente a Impugnação para restabelecer a dedução declarada e extinguir o crédito tributário relacionado (fls. 157/160).

Diante disso, percebe-se que, na esfera administrativa, a mesma matéria ora suscitada já foi decidida, em definitivo, em favor do Recorrente, o que entendo justificar o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada administrativa e, portanto, incapaz de ser objeto de novas demandas administrativas contra o Recorrente, posto que não foi alterada a situação que o obriga a prover pensão alimentícia para sua ex-cônjuge, o que se repete e continuará se repetindo ao longo dos anos.

Neste contexto, existindo vínculo de similitude entre as causas, de forma que o direito material seja o mesmo discutido em duas demandas, impende ao julgador considerar, previamente, a decisão transitada em julgado antes de apreciar a outra, idêntica, resguardando assim a garantia de julgamentos uniformes fulcrada nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, alicerces norteadores das decisões jurisdicionais por comando constitucional, prevenindo a iniquidade. Tudo isso em defesa da coerência na solução das lides. Do contrário, haveria perplexidade e insegurança aos jurisdicionados e desprestígio do julgador.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72 (“Regulamento do Processo Administrativo Fiscal”), dispõe no seu artigo 337, § 3º que: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”, que é o que se verifica no presente caso.

Por sua vez, o artigo 42 do mesmo diploma normativo dispõe que são definitivas as decisões administrativas das quais não caiba recurso. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que, por analogia, considera-se a ocorrência de coisa julgada administrativa.

Ademais, insta frisar que o Recorrente juntou documento que comprova o ajuizamento de ação ordinária atualmente em trâmite na Justiça Federal do Espírito Santo (processo nº 0000690-43.2012.4.02.5003) – atualmente em sede de recurso no TRF da 2ª Região - na qual lhe foi proferida sentença favorável para reconhecer seu direito à dedução declarada, cujos trechos necessários e relacionados à análise da matéria são abaixo colacionados:

“ (...)

*Em que pese às argumentações da União, entendo que assiste razão ao autor ao defender a legitimidade da dedução.*

*Com efeito, verifica-se dos autos que a pensão é descontada na folha de pagamento do autor, sendo creditada integralmente para a ex-cônjuge Juliana Maria Bueno Mascarenhas, conforme se observa do comprovante de*

rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário 2011, de fl. 112, campo informações complementares. A alegação do Fisco no sentido de que a pensão alimentícia está sendo paga para as filhas maiores não encontra respaldo nos autos.

No ponto, é certo que a cláusula do acordo que determinou o pagamento da pensão (“para a criação e educação das filhas bem como a título de pensão alimentícia para a separanda, o separando contribuirá, mensalmente com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos líquidos”) não especificou percentuais para cada uma das beneficiárias e nem mesmo determinou expressamente a reversão para a ex-cônjuge dos valores relacionados à criação e educação das filhas. Todavia, também não especificou que, atingindo as filhas a maioria, deveria o valor da pensão qualquer sofrer limitação.

Correto, pois, o entendimento no sentido de que, enquanto não sobrevier decisão judicial revisional que estipule novo percentual da pensão alimentícia, deve a mesma ser paga na integralidade para a ex-cônjuge. Este, aliás, é o procedimento adotado pela fonte pagadora do demandante – Ministério Público do Estado do Espírito Santo – durante o ano calendário de 2011 (fls. 112).

Assim, ao contrário do que defende o Fisco, entendo que a pensão alimentícia paga pelo demandante não se constitui em mera liberalidade, mas sim estrito cumprimento do acordo celebrado quando separação consensual, devidamente homologado por sentença judicial. Em se tratando de pensão alimentícia, a própria natureza cogente da obrigação, assumida em acordo homologado judicialmente, retira a voluntariedade quanto à necessidade de repasse integral dos valores a que se obrigou, a menos que esteja disposto o devedor de alimentos a sofrer as severas consequências do inadimplemento, incluindo-se a execução forçada do título e até mesmo a sua prisão civil.

De outra banda, não há indícios de que o autor tenha agido com o objetivo de fraudar ou tentar burlar o fisco.

Por tais razões, concluo pela legitimidade da dedução da pensão alimentícia paga no ano-base 2010 da base de cálculo do imposto de renda.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado para declarar a legalidade da dedução da base de cálculo do imposto de renda, no ano-calendário 2010, exercício 2011, dos valores pagos a título de pensão alimentícia e descontada em seu pagamento por força da decisão judicial proferida nos autos da ação n° 4.746/90.

Condeneo o réu na devolução das custas antecipadas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

---

*Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*São Mateus-ES, 15 de agosto de 2014.*

*Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06*

*NIVALDO LUIZ DIAS*

*Juiz Federal Substituto” (grifos nossos)*

Em razão de tudo o que foi exposto, entendo que o crédito tributário deve ser extinto em razão da existência de decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, com fundamento no artigo 156, IX do CTN.

Assim, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância para restabelecer a dedução de pensão alimentícia e extinguir o crédito tributário decorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar a decisão de primeira instância e restabelecer a dedução da pensão alimentícia, para extinguir o crédito tributário.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator